DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1202 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2020

que encerra o processo anti-*dumping* relativo às importações de alfinetes e grampos originários da República Popular da China e sujeita a vigilância as importações de alfinetes e grampos originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([2]), nomeadamente o artigo 56.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Em 18 de dezembro de 2019, a Comissão Europeia deu início a um inquérito anti-*dumping* relativo às importações de alfinetes e grampos originários da República Popular da China e publicou um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]).

(2) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada por seis produtores da UE: Atrom Impex-srl (Roménia), Bizon Int. Sp. z.o.o. (Polónia), Ergo Staples (Croácia), Grupodesa (Espanha), Omer SpA (Itália) e Velo srl (Itália) («autores da denúncia»), que representam mais de 50% da produção total de alfinetes e grampos na União. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

(3) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente os autores da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da China, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(4) Todas as partes interessadas tiveram oportunidade de apresentar as suas observações sobre o início do inquérito e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo fixado no aviso de início.

2. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(5) Em 24 de junho de 2020, os autores da denúncia informaram a Comissão de que retiravam a denúncia.

(6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036, um processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.
([3]) JO C 425 de 18.12.2019, p. 21.

(7) O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que a continuação do processo seria do interesse da União. No entanto, a Comissão registou igualmente uma determinação de 26 de maio de 2020 do Departamento do Comércio dos Estados Unidos da América num inquérito anti-*dumping* e antissubvenções relativo às importações de determinados grampos de aço apresentados em barretas provenientes da República Popular da China, que são tipos do produto em causa. Tendo em conta o risco potencial de futuros desvios dos fluxos comerciais, a Comissão irá analisar as tendências estatísticas das importações chinesas do produto em causa durante um período de 24 meses, a contar da data de publicação da presente decisão, o que lhe permitirá avaliar a eventual necessidade de dar início a um novo inquérito, em conformidade com o disposto no regulamento de base.

(8) A Comissão concluiu, por conseguinte, que o processo anti-*dumping* relativo às importações na União de alfinetes e grampos originários da República Popular da China deve ser encerrado sem a instituição de medidas.

(9) As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de se pronunciar. Nenhuma das partes interessadas se opôs ao encerramento do processo.

(10) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 e do Comité do Código Aduaneiro instituído nos termos do artigo 285.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo anti-*dumping* relativo às importações de alfinetes e grampos, atualmente classificados nos códigos NC ex 7317 00 20, ex 7317 00 60, ex 7317 00 80, ex 7326 20 00, ex 7616 10 00, 8305 20 00 e ex 8308 10 00 (códigos TARIC 7317 00 20 40, 7317 00 60 40, 7317 00 80 40, 7326 20 00 40, 7616 10 00 40 e 8308 10 00 40), originários da República Popular da China.

Artigo 2.º

Os códigos TARIC referidos no artigo 1.º ou quaisquer códigos correspondentes futuros permanecerão abertos por um período de 24 meses a contar da data de publicação da presente decisão, para que a Comissão possa acompanhar as tendências estatísticas das importações de alfinetes e grampos, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN